

# GILBERTO MARTINS ESTEVES Prefeito

MARCELO DE SOUZA BAGIO Vice-Prefeito

ALEXANDRE QUINTELLA GAMA Procurador Geral do Município

> ELAN VENAS MORELLI Chefe de Gabinete

VANDERLEI PEREIRA DA SILVA Secretário de Controle Interno

RÔMULO ALVES BULHÕES Secretário de Defesa Civil e Ordem Pública

CLAUDIA DE CASTRO PACHECO Secretária de Administração

GILSON DOS SANTOS ESTEVES Secretário de Fazenda

JOSÉ ADILSON GONÇALVES PRIORI Secretário de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

ROGÉRIO CAPUTO Secretário de Obras Públicas, Urbanização e Transportes

ELUÁ NOGUEIRA TORRES DE ANDRADE Secretária de Meio Ambiente

BERNARD DE OLIVEIRA CASAMASSO Secretário de Planejamento e Gestão

RAFAELLA TEIXEIRA RAMPINI Secretária de Saúde

APARECIDA DE FÁTIMA MOREIRA ESTEVES Secretária da Família, Ação Social, Cidadania e Habitação

ALDAIR TEIXEIRA MACHADO Secretário Agricultura, Abastecimento, Pesca, Indústria, Comércio e Expansão Econômica

FELIPE MACHADO CAIRO BALTAZAR Secretário de Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

#### **SUMÁRIO**

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- Atos do	Prefeito	Pg
- Atos da	Administração	Po

# D.O

# DIÁRIO OFICIAL

### MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

ANO XII – Nº 2386 Segunda - Feira, 24 de Janeiro de 2022



## ATOS DO PODER EXECUTIVO

# ATOS DO PREFEITO

#### DECRETO N.º 3.424 DE 24 DE JANEIRO DE 2022.

Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), ao orçamento vigente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, usando de suas atribuições legais em conformidade com a Lei nº 2.331 de 29 de dezembro de 2021, e nos termos do Processo nº 000313/22,

#### DECRETA

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), ao orçamento vigente, na forma do anexo.

Art. 2° - Os recursos necessários à abertura do crédito adicional de que trata o Art. 1°, serão provenientes de anulação parcial da dotação orçamentária da despesa, autorizada pela Lei nº 2.331 de 29/12/21, em conformidade com o Art. 43, § 1°, Inciso III da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 24 de janeiro de 2022.

### GILBERTO MARTINS ESTEVES

Prefeito

#### Alexandre Quintella Gama

Procurador Geral do Município

#### José Adilson Gonçalves Priori

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

#### ANEXO AO DECRETO Nº 3.424 DE 24 DE JANEIRO DE 2022.

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

PROGRAMA DE TRABALHO	CÓDIGO/FONTE	ANULAÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
Fundo Municipal de Educação			
3010.123611562.019	3.1.90.96-540		35.000,00
3010.123611562.019	3.1.90.96-545	35.000,00	
TOTAL		35.000,00	35.000,00

# ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### PROCESSO N.º 101/2022 INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA

Ref. Pagamento das Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART), referente as obras e projetos básicos, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), junto ao órgão regulador, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

O Secretário de Planejamento e Gestão, no feito protocolado sob o n.º 101/2022, solicitou através do Oficio ST-SMPG nº 001/2022, datado de 05 de janeiro de 2022, que seja autorizado o empenho por estimativa para pagamento das Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART) a serem realizadas na fiscalização das obras em andamento e nos projetos básicos a serem licitados pelo Município, junto a empresa Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, inscrita no CNPJ nº 34.260.596/0001-80, estabelecida a Rua Buenos Aires, 40, Centro – Rio de Janeiro - RJ.

Por todo exposto, solicita ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que seja ratificado o presente Ato de INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA, com fulcro nos artigos 25, caput, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO GABINETE DO PREFEITO

#### INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA

#### PROCESSO N.º 101/2022

Tendo em vista a solicitação do Secretário de Planejamento e Gestão, considerando as informações constantes nos autos do processo administrativo de nº 101/2022, em especial as cotas de 24 de janeiro de 2022 da Procuradoria Geral do Município e de 14 de janeiro de 2022 da Sec. Municipal de Controle Interno, com fulcro nos artigos 25, caput, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA para que seja realizado empenho por estimativa e posterior pagamento, referente as taxas das Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART) das obras e dos projetos básicos, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), inscrita no CNPJ nº 34.260.596/0001-80, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Publique-se o ato.

São José do Vale do Rio Preto, 24 de janeiro de 2022.

GILBERTO MARTINS ESTEVES
Prefeito Municipal

PODER EXECUTIVO

# ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CPAD TRICENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA

(N.372)

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (24-01-2022), às 10:05hs (dez horas e cinco minutos), no prédio em que funciona a Prefeitura Municipal em espaço cedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, CPAD, a rua Prof. Emília Esteves n. 619 - Centro - São Jose do Vale do Rio Preto/RJ, realizou-se a tricentésima septuagésima segunda- 372ª Reunião da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, CPAD, esta composta pelos Membros Amarildo Caldeira, Rubia Esteves Machado e Adriana Lutte Martins, todos designados pela Portaria nº 024 de 04 de janeiro de 2021, publicada no DO n. 2061 de 04 de janeiro de 2021, pag. 7; Abertos os trabalhos, o Presidente Amarildo Caldeira registra a presença da Membro Adriana Lutte Martins e que a Membro Rubia Esteves, fez contato e não pode comparecer por estar envolvida em sepultamento de parente, ressalve-se as dificuldades advindas das paralisações pela COVID-19 e a orientação da Organização Internacional do Trabalho - OIT, na Convenção n. 161, que no Brasil é o Decreto n. 1088/2019, com força de Lei, esclarecer no seu art. "5º Sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador a respeito da saúde e da segurança dos trabalhadores que emprega, e tendo na devida conta a necessidade de participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho, os serviços de saúde no trabalho devem assegurar as funções, dentre as seguintes, que sejam adequadas e ajustadas aos riscos da empresa com relação à saúde no trabalho:" e obviamente que nesta Pandemia COVID-19, a questão da frequência pessoal e não cessão de uma Sala para a CPAD, importa em falta de boas condições de trabalho, fato já relatado a Secretaria de Administração, já que a esta é vinculada a Comissão, registrando-se que a pedido da Sra. Secretaria de Administração-Claudia Pacheco, registramos que a Sala de Licitações é cedida à Comissão, como efetivamente um dia da semana, na parte da manhã a esta comissão: ato seguinte, o Presidente Amarildo Caldeira, registre-se que leu-se a ata anterior e esta foi aprovada, ato continuo, instalada a Comissão de Processos Disciplinares, Presidente Amarildo abriu a reunião com a pauta que será: Item 1) Curso aos Aferidores e Sindicantes proposto nos processo n. 2240/2019; 2) Assuntos Gerais; no item 01, colocou o Presidente Amarildo o material em discussão, que se segue "Ressalve-se que, apenas para melhor esclarecer, as citadas infrações sujeitas DEMISÃO, especificamente: o ABANDONO, a lei esclarece que é "Art. 184 - Configura abandono de cargo a ausência, sem causa justificada, do servidor ao serviço por trinta dias consecutivos." e a INASSIDUIDADE HABITUAL, que a lei esclarece que é "Art. 185 -Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses anteriores a última falta constatada", serão sempre apurada por meio de Processo Administrativo Disciplinar-PAD e não por Sindicância Disciplinar, em atenção a lei e ao Devido Processo Legal, através da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar- a CPAD; Em ambos os casos prova principal é Documental (enquanto a prova histórica real, consistente na representação física de um fato.), no caso, o documento Registro de Ponto ou o Documento de Conferência de Ponto ( hoje no sistema adotado), estes PROCESSADOS E ASSINADOS NAS RESPECTIVAS DATAS provam que as ausências ou faltas, NAS CORRETAS DATAS, não foram justificadas; Ressalve-se que, no caso de Servidor estas ausente, deve ser assinado pelo chefe imediato e por DOIS SERVIDORES PRESENTES e CIENTES, a exemplo do Art. 209- § 4º da Lei n. 47/2013. Para se aferir as ausências, deve ser verificada as possíveis apresentações de Atestados Médicos, estes regulados pelo Decreto n. 2.735 de 05 de julho de 2017, assim, apresentado o atestado a Médica do Trabalho ou equivalente, não pode deixar de analisar TECNICAMENTE O ATESTADO MÉDICO apresentado e, assim, o Profissional Medico do Trabalho, OPNAR PELA ACEITAÇÃO OU NÃO ACEITAÇÃO, fundamentada, sendo aceito ou não pela Autoridade Administrativa competente;", assim verificou se a essencial necessidade do Decreto n. 2.735 de 05 de julho de 2017, ser cumprido vez que essencial para caracterização do Abandono e da Inassiduidade, assim que esta fato será enfatizado no curso; no item 2, assuntos gerais, não houve discussão, sendo o tratado, assim nos termos do "Art. 198 – A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, ...."; "\$ 2º - As reuniões das comissões serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.", função de Estado e" Art. 231 - Fica criada a Comissão Permanente de Processo Disciplinar, que tem por finalidade assessorar o Prefeito e os Secretários Municipais nas MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE NATUREZA CAUTELAR E PREVENTIVA, visando garantir a eficiência e eficácia das ações governamentais, bem como apurar as irregularidades no serviço público municipal, através de investigação sumária, sindicância e processo administrativo disciplinar.", (grifos nossos), às 11:00 (onze horas), deu-se por encerrados os trabalhos e eu, Adriana Lutte Martins, Secretariei nesta data os trabalhos e lavro esta assentada em cumprimento a Lei n. 47/2013, e, devidamente assinada é publicada Diário Oficial do Poder Executivo Municipal, em atenção ao Art. 198, parágrafo 2º da lei n, 47/2013 à publicidade, essencial aos atos administrativos.



4

# Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVA PARA REALIZAR PREGÃO PRESENCIAL

A opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo da competitividade e dentre as alegações mais comuns para a utilização do pregão eletrônico, tem-se:

1) O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos;

2) Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta;

3) A opção pelo pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela

6) A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes

Observa-se que nas disposições do art. 20 da Lei nº 8.666/1993, está previsto que "As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado". Além disso, tem-se a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, espantando eventuais dúvidas existentes e permitindo que os outros licitantes se manifestem imediatamente; também permite-se a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, §3°, da Lei 8.666/1993) e a verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta diretamente com os participantes, bem como as manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, pois que em regra, tais situações ocorrem na própria sessão pública sem o prejuízo da competição de preços e também justificam a decisão para a adoção do Pregão Presencial.

Forçoso salientar que o art. 1º, §3º da Lei 10.024/2019, traz a obrigatoriedade da adoção do pregão na forma eletrônica pelos entes federativos apenas nos casos de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, mas tratando-se de recursos próprios, é admitida a adoção do pregão na forma presencial, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, dando-lhe a discricionariedade para avaliar a situação.

Por outro lado, não há como negar que a adoção do pregão em sua forma presencial fortalece o desenvolvimento do comércio local deste Município, que conta com uma estimativa de 21.916 (vinte e um mil, novecentos e dezesseis) habitantes, segundo dados do IBGE do ano de 2020 e a realização do pregão na forma eletrônica acarretaria na ausência ou exclusão tácita de participação do comércio local e regional, eis que ainda não estão adaptados ao sistema utilizado pelo município para realização do pregão eletrônico.

Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a forma que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, já que a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir acerca da escolha da modalidade de licitação pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, de acordo com sua necessidade e conveniência, desde que motivadas, nos termos do que dispõe o art. 1°, §4° do Decreto n.º 10.024/19.

Importante mencionar que a obrigatoriedade da realização do pregão eletrônico ocorre "Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.", conforme estabelecido pelo art. 1°, §3°, do Decreto n° 10.024/19.

Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais, o Pregão Presencial no âmbito do Poder Executivo Municipal se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública, de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei nº 8.666/93, Norma Legal que vigorará até 04 de abril de 2023.

GILBERTO MARTINS ESTEVES

Prefeito Municipal